



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.211 - RS (2008/0139305-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **APAW DESINFESTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **EUARDO MOOJEN ABUCHAIM**
: **MARCELO ALEXANDRE DO AMARAL DALAZEN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO DE CONTA-CORRENTE. REVISÃO DE VALOR.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na decisão agravada, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.211 - RS (2008/0139305-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos da decisão de fls. 482/487, proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSAÇÃO VIA INTERNET. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.

1. A redução do *quantum* indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for verificado abuso, o que ocorre nos autos. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se dá provimento.

A embargante sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por danos morais é irrisório. Alega que "não foram observadas as provas colecionadas e sim apenas as justificativas complementares do Acórdão". Afirmar que "existe a omissão do critério utilizado para redução e para o arbitramento, sem deixar de evidenciar que o decidido está em contrário as provas nos autos produzidas e da gravidade da situação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.211 - RS (2008/0139305-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, observado o exclusivo caráter infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seu próprios fundamentos.

Com efeito, trata-se de decisão que, reduzindo o valor arbitrado pelo Tribunal de origem, fixou, em 9.2.2009, o valor devido a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em decorrência de saques indevidos realizados na conta-corrente da ora agravante.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pela decisão agravada mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008)

No caso em exame, não ficou demonstrado quem seria o autor dos saques indevidos, sendo o banco ora agravado condenado tão-somente em razão da má-prestação dos seus serviços e por não ter demonstrado a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para o evento danoso. Porque elucidativos, transcrevo os seguintes trechos (fls. 256 e 263):

Ou seja, somente comprovando a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro poderia o banco afastar o seu dever de indenizar e, cabendo-lhe a comprovação da ocorrência de alguma dessas hipóteses, não se desincumbiu de tal ônus. No entanto, a ora recorrente traz em suas razões meras alegações de que o dano adviria de *"manifestação delituosa praticada pelos chamados hackers"* (fl. 162), insinuando, inclusive, que a autora adotou conduta imprudente ou mesmo irresponsável (fl. 164), o que é inadmissível.

(...)

Assim, demonstrado o defeito na prestação do serviço e ante a não-comprovação da *"culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro"*, deve a parte ré responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos sofridos pela autora. (...)

Necessário frisar que, na hipótese dos autos, sucederam-se saques indevidos na conta-corrente da autora, não tendo sido os autores dos mesmos identificados. Ou seja, não é o caso de atribuir à ré a autoria de tais saques. Nem tampouco poder-se-ia atribuir aos saques o *status* de *"cobrança"*, que é exigido pelo CDC para viabilizar a repetição do indébito.

Em casos análogos, saque indevido de conta-corrente, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável, o arbitramento de indenização em patamar não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (cf, entre muitos outros, os acórdãos nos REsp 833.469/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.12.2006; REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 11.9.2006; AgRg no Ag 1.381.997/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27.4.2011)

Tendo isso em conta, entendo razoável a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral sofrido pela ora agravante, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0139305-5

EDcl no AgRg no
Ag 1.068.211 / RS

Números Origem: 10500223034 105002270 10500227099 2201428937 2201649607
70012523890 70023500432

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : APAW DESINFESTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DO AMARAL DALAZEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : APAW DESINFESTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EUARDO MOOJEN ABUCHAIM
MARCELO ALEXANDRE DO AMARAL DALAZEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.